



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.862, de 31 / 05 / 12

Processo nº: 62.258

PROJETO DE LEI Nº 10.912

Autor: **FERNANDO BARDI**

Ementa: Exige disponibilização de recipiente para coleta de pontas restantes de cigarros e similares nos locais que especifica.

Arquive-se.

Fernando Bardi
Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

02
62258

PROJETO DE LEI Nº. 10.912

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Almanfredi</i> Diretora 27/05/2011	Para emitir parecer: <i>Umm</i> Diretor 27/05/11	CJR COSEBES CDMA	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS					
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:			
À CJR. <i>Almanfredi</i> Diretora Legislativa 03/06/2011	☐ avoco ☒ <i>Ana Toneli</i> Presidente 03/06/11	☒ favorável ☐ contrário <i>João Toneli</i> Relator 03/06/11			
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1451			
À COSEBES. <i>Almanfredi</i> Diretora Legislativa 07/06/11	☐ avoco ☒ <i>Silvianir Ermani</i> Presidente 07/06/11	☒ favorável ☐ contrário <i>Silvianir Ermani</i> Relator 07/06/11			
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1413			
À CDMA <i>Almanfredi</i> Diretora Legislativa 07/06/2011	☒ avoco ☐ <i>[assinatura]</i> Presidente 07/06/11	☒ favorável ☐ contrário <i>[assinatura]</i> Relator 07/06/11			
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1414			
À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /			
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. []			



PUBLICAÇÃO
03/06/2011
Rubrica

Ps. 03
Proc. 62258

PP 14.242/2011

CÂMARA DE JUNDIÁ - PROTOCOLO 26/05/11 - 1542 662258

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJ2, COSMATES LOMA
Presidente
31/05/2011

APROVADO
3
Presidente
15/05/12

PROJETO DE LEI Nº. 10.912
(Fernando Bardi)

Exige disponibilização de recipiente para coleta de pontas restantes de cigarros e similares nos locais que especifica.

Art. 1º. Quando houver permanência de pessoas em vias ou logradouros públicos defronte ou nas proximidades de estabelecimento comercial, de serviços ou industrial, com o propósito de consumir cigarros, charutos ou demais produtos fumígenos similares, o estabelecimento fornecer desses produtos disponibilizará, para aqueles usuários, recipiente próprio para a coleta das pontas restantes.

§ 1º. É vedado o descarte de quaisquer outros resíduos nesses recipientes.

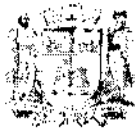
§ 2º. O material coletado poderá ser destinado à reciclagem, se assim aprouver ao Poder Público ou a qualquer outro interessado.

Art. 2º. A infração desta lei implica multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), dobrada na reincidência.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26.05.2011

FERNANDO BARDI



(PL nº. 10.912 - fls. 2)

Justificativa

Com a proibição legal do consumo de cigarros, charutos e demais fumígenos no interior de estabelecimentos comerciais, de serviços e industriais, é comum que os clientes fumantes dirijam-se à via pública, defronte ou nos arredores do estabelecimento, para consumir o produto fumígeno.

Não se pretendendo adentrar no mérito acerca desse hábito, é sabido que o descarte das pontas restantes (bitucas) causa enorme prejuízo ambiental, haja vista que o Brasil produz anualmente 140 bilhões de cigarros e cada ponta restante leva, em média, dois anos para se decompor na natureza.

De outro lado, os restos de cigarro representam aproximadamente um terço do lixo lançado nas ruas.

Assim, havendo a concentração de maior descarte dessas pontas restantes em razão da clientela de determinados estabelecimentos, é medida de bom senso que seu responsável, pessoa física ou jurídica, forneça recipientes adequados à coleta, de modo que seja preservada a limpeza do local.

Ainda, se o recipiente destinar-se apenas a esse fim, permitir-se-á que o Poder Público ou outro eventual interessado faça o recolhimento com o fito de reciclagem, não se devendo olvidar de que por meio de um processo de compostagem a produtos orgânicos e resíduos vegetais, após a retirada dos metais pesados, ocorre a transformação em adubo.

Posto isso, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto.



FERNANDO BARDI



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.247**

PROJETO DE LEI Nº 10.912

PROCESSO Nº 62.258

De autoria do Vereador **FERNANDO BARDI**, o presente projeto de lei exige disponibilização de recipiente para coleta de pontas restantes de cigarros e similares nos locais que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o parecer.

PARECER:

O presente projeto de lei tem como objetivo exigir disponibilização de recipiente para coleta de pontas restantes de cigarros e similares nos locais que especifica.

De acordo com o art. 6º, *caput*, inciso XII, c/c art. 13, I, da Lei Orgânica do Município, a Câmara Municipal tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, a fim de garantir o bem-estar da população, ordenar as atividades urbanas, bem como prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos no que couber. A iniciativa do projeto é concorrente, pois a temática em questão não se insere no rol das iniciativas privativas do Executivo (art. 45 da L.OM).

A matéria afeta o Código de Posturas, uma vez que busca preservar a limpeza de vias e logradouros públicos através do fornecimento de recipientes adequados à coleta de bitucas de cigarros e similares, por estabelecimentos comerciais, de serviços ou industriais (particulares).

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.



(Parecer CJ nº 1247 ao PL nº 10.912- fls. 02)

Nesse sentido não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão, e relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o Soberano Plenário.

DAS COMISSÕES

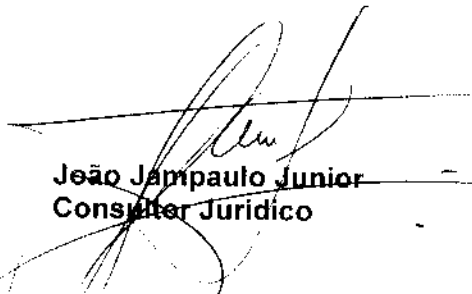
Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social e a Comissão de Defesa do Meio Ambiente .

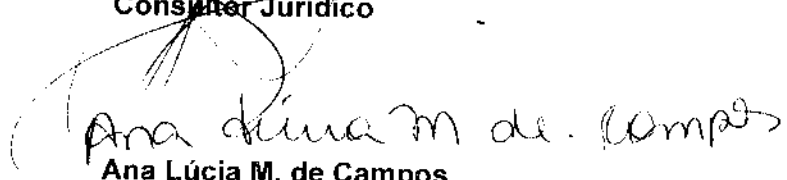
QUORUM

Maioria Simples (art. 44, "caput" L.O.M).

S.m.e.

Jundiaí, 27 de maio de 2.011.


João Jampaulo Junior
Consultor Jurídico


Ana Lúcia M. de Campos
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 62.258

PROJETO DE LEI Nº 10.912 de autoria do Vereador **FERNANDO BARDI**, que exige disponibilização de recipiente para coleta de pontas restantes de cigarros e similares nos locais que especifica.

PARECER Nº 1.409

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do vereador Fernando Bardi, que exige disponibilização de recipiente para coleta de pontas restantes de cigarros e similares nos locais que especifica.

Conforme o parecer da Consultoria Jurídica de fls.05/06, que acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei se encontra revestido da condição de legalidade e constitucionalidade, eis que vem amparado na Carta de Jundiaí – art. 6º “caput”, inciso XII, c/c art. 13, I, e art. 45 da Lei Orgânica do Município.

Quanto ao mérito, votamos pela acolhida Plenária do presente projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 03.06.2011.

APROVADO

07/06/11

ANA TONELLI
Relatora

FERNANDO BARDI
Presidente

PAULO SERGIO MARTINS

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
“Doca”

ROBERTO CONDE ANDRADE



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 62.258

PROJETO DE LEI Nº 10.912, de autoria do Vereador **FERNANDO BARDI**, que exige disponibilização de recipiente para coleta de pontas restantes de cigarros e similares nos locais que especifica.

PARECER Nº 1.413

O presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador **FERNANDO BARDI**, tem por objetivo exigir disponibilização de recipiente para coleta de pontas restantes de cigarros e similares nos locais que especifica.

A medida intentada, sob a ótica desta Comissão, que tem nos assuntos relativos à saúde, higiene e bem-estar social seu âmbito de estudo, se nos afigura imbuída de bom senso, eis que a disponibilização de recipiente para coleta de pontas restantes de cigarros e similares, promove a limpeza das vias e logradouros públicos, a fim de garantir o bem-estar da população.

Da leitura que procedemos, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, pois, merecedora do nosso aval, motivo pelo qual a acolhemos na íntegra.

Isto posto, pelos motivos ora formulados, nossa manifestação é favorável a matéria.

É o parecer.

APROVADO

07/06/11

Sala das Comissões, 07.06.2011

SÍLVIO ERMANI
Relator

DURVAL LOPES ORLATO

ANA TONELLI

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO "DOCA"
Presidente

LEANDRO PALMARINI



COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº 62.258

PROJETO DE LEI Nº 10.912, de autoria do Vereador **FERNANDO BARDI**, que exige disponibilização de recipiente para coleta de pontas restantes de cigarros e similares nos locais que especifica.

PARECER Nº 1.417

A esta Comissão é submetido o presente projeto de lei, de autoria do Vereador Fernando Bardi, com o objetivo de exigir disponibilização de recipiente para coleta de pontas restantes de cigarros e similares nos locais que especifica.

A medida intentada, sob o aspecto desta comissão, que tem nos assuntos relativos a defesa do meio ambiente sua área de análise, se nos afigura pertinente, atual e revestida da melhor intenção do legislador, vez que é necessário e urgente a preservação do meio ambiente, e a conscientização da população em relação à causa ambiental preservando a limpeza de vias e logradouros públicos.

Emprestamos, portanto, nosso total apoio à iniciativa, que deve ser debatida pelo Plenário.

Assim convictos, votamos, consequentemente, favorável ao projeto.

É o parecer.

APROVADO
14/06/11

Sala das Comissões, 07.06.2011

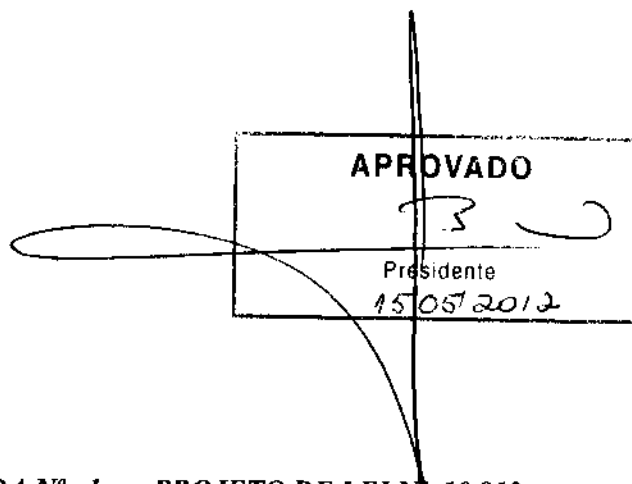

LEANDRO PALMARINI
Presidente e Relator


MARCELO ROBERTO GASTALDO


PAULO SERGIO MARTINS


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
"Tico"


MARILENA PERDIZ NEGRO



EMENDA Nº. 1 ao PROJETO DE LEI Nº. 10.912
(Fernando Bardi)

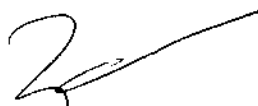
Retifica expressão.

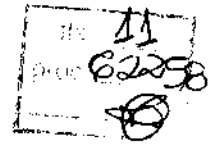
No art. 1º.,

onde se lê: "*estabelecimento fornecer*",

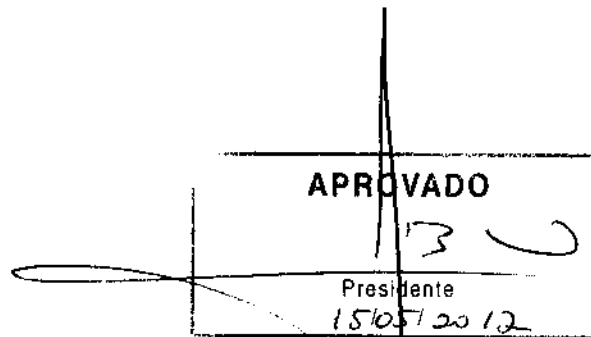
LEIA-SE: "*estabelecimento fornecedor*".

Sala das Sessões, 07/02/2012


FERNANDO BARDI



pp. 18.916/2011



EMENDA Nº. 2 ao PROJETO DE LEI Nº. 10.912
(Enivaldo Ramos de Freitas)

Prevê multa para quem descartar resíduos de cigarros fora do recipiente adequado.

Nova redação ao art. 2º.:

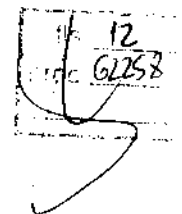
"Art. 2º. A infração desta lei implica as seguintes multas, dobradas na reincidência:

I – para o estabelecimento que não mantiver recipiente próprio: R\$ 200,00 (duzentos reais);

II – para o cidadão que descartar resíduos de cigarros e similares fora do recipiente próprio: R\$ 50,00 (cinquenta reais)."

Sala das Sessões, 07/02/2012

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS



Proc. 62.258

Autógrafo

PROJETO DE LEI N.º 10.912

Exige disponibilização de recipiente para coleta de pontas restantes de cigarros e similares nos locais que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, faz saber que em 15 de maio de 2012 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Quando houver permanência de pessoas em vias ou logradouros públicos defronte ou nas proximidades de estabelecimento comercial, de serviços ou industrial, com o propósito de consumir cigarros, charutos ou demais produtos fumígenos similares, o estabelecimento fornecedor desses produtos disponibilizará, para aqueles usuários, recipiente próprio para a coleta das pontas restantes.

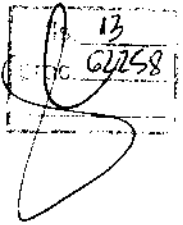
§ 1º. É vedado o descarte de quaisquer outros resíduos nesses recipientes.

§ 2º. O material coletado poderá ser destinado à reciclagem, se assim aprovar o Poder Público ou a qualquer outro interessado.

Art. 2º. A infração desta lei implica as seguintes multas, dobradas na reincidência:

I – para o estabelecimento que não mantiver recipiente próprio: R\$ 200,00 (duzentos reais);

II – para o cidadão que descartar resíduos de cigarros e similares fora do recipiente próprio: R\$ 50,00 (cinquenta reais).



(Autógrafo PL nº. 10.912 - fls. 2)

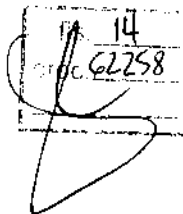
Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quinze de maio de dois mil e doze (15/05/2012).


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 263/2012
proc. 62.258

Em 15 de maio de 2012.

Exm.º Sr.

MIGUEL HADDAD

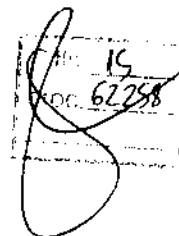
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª.
encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI N.º 10.912**, aprovado na
Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.912

PROCESSO Nº. 62.258

OFÍCIO PR/DL Nº. 263/2012

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

16 / 05 / 12

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Airton

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

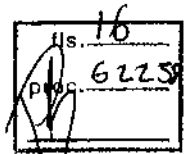
06 / 06 / 12

Aluísio

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

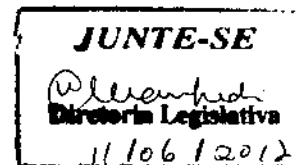


OF. GP.L. nº 140/2012

Processo nº 12.240-1/2012

Jundiaí, 31 de maio de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 7.862, objeto do Projeto de Lei nº 10.912, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc1



LEI N.º 7.862, DE 31 DE MAIO DE 2012

Exige disponibilização de recipiente para coleta de pontas restantes de cigarros e similares nos locais que especifica.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de maio de 2012, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. Quando houver permanência de pessoas em vias ou logradouros públicos defronte ou nas proximidades de estabelecimento comercial, de serviços ou industrial, com o propósito de consumir cigarros, charutos ou demais produtos fumígenos similares, o estabelecimento fornecedor desses produtos disponibilizará, para aqueles usuários, recipiente próprio para a coleta das pontas restantes.

§ 1º. É vedado o descarte de quaisquer outros resíduos nesses recipientes.

§ 2º. O material coletado poderá ser destinado à reciclagem, se assim aprovar ao Poder Público ou a qualquer outro interessado.

Art. 2º. A infração desta lei implica as seguintes multas, dobradas na reincidência:

I – para o estabelecimento que não mantiver recipiente próprio: R\$ 200,00 (duzentos reais);

II – para o cidadão que descartar resíduos de cigarros e similares fora do recipiente próprio: R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta e um dias do mês de maio de dois mil e doze.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1

Mod.3

PUBLICAÇÃO Rubrica
05/06/12